



Bruxelas, 18 de dezembro de 2020  
(OR. en)

14222/1/20  
REV 1

CLIMA 363  
ONU 92

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 14005/20

---

Assunto: Comunicação dirigida à CQNUAC, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, sobre a atualização do contributo determinado a nível nacional da União Europeia e dos seus Estados-Membros

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a comunicação sobre o assunto em epígrafe, aprovada pelo Conselho na sua 3782.ª reunião realizada em 17 de dezembro de 2020.

**COMUNICAÇÃO DA ALEMANHA E DA COMISSÃO EUROPEIA EM NOME DA  
UNIÃO EUROPEIA E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS**

Berlim, 17 de dezembro de 2020

**Assunto: Atualização do contributo determinado a nível nacional da União Europeia e dos seus Estados-Membros**

O presente documento divide-se em três partes: a introdução, o contributo determinado a nível nacional (CDN), atualizado e reforçado, e as informações para efeitos de clareza, transparência e compreensão do CDN.

**I. INTRODUÇÃO**

*Contexto da elaboração do CDN da UE reforçado*

1. Em 6 de março de 2015, a União Europeia e os seus Estados-Membros apresentaram o seu contributo previsto determinado a nível nacional (CPDN), juntamente com um anexo que contém informações quantificáveis e qualitativas sobre o CPDN, em conformidade com as decisões tomadas na 20.<sup>a</sup> sessão da Conferência das Partes em Lima.
2. Quando a UE ratificou o Acordo de Paris, em outubro de 2016, o seu CPDN passou a ser o seu CDN.
3. Em dezembro de 2019, o Conselho Europeu (os chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da UE, o presidente do Conselho Europeu e a presidente da Comissão Europeia) aprovou o objetivo de alcançar uma UE com impacto neutro no clima até 2050, em conformidade com o Acordo de Paris<sup>1</sup>. Em 5 de março de 2020, o Conselho da União Europeia adotou uma estratégia de desenvolvimento a longo prazo da União Europeia e dos seus Estados-Membros com baixas emissões de gases com efeito de estufa, que refletia este objetivo de neutralidade climática, e apresentou-a ao Secretariado da CQNUAC<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Conclusões do Conselho Europeu de 12 de dezembro de 2019 (EUCO 29/19)

<sup>2</sup> A estratégia a longo prazo da UE que reflete o objetivo de neutralidade climática está disponível no sítio Internet da CQNUAC: <https://unfccc.int/process/the-paris-agreement/long-term-strategies>

4. Em julho de 2020, o Conselho Europeu concordou que "[o] caráter excecional da situação económica e social decorrente da crise da COVID-19 exige medidas excecionais para apoiar a recuperação e a resiliência das economias dos Estados-Membros. O plano para a recuperação da Europa exigirá um enorme investimento público e privado a nível europeu, por forma a colocar firmemente a União numa trajetória de recuperação sustentável e resiliente, criando postos de trabalho e reparando os danos imediatos causados pela pandemia de COVID-19, e apoiando simultaneamente as prioridades ecológicas e digitais da União."<sup>3</sup>
5. Na mesma reunião, os dirigentes da UE concordaram que o orçamento da UE (o Quadro Financeiro Plurianual para 2021-2027 (QFP)), reforçado por um instrumento de recuperação da União Europeia designado *Next Generation EU*, constituirá o principal instrumento europeu de apoio a este esforço. "A ação climática será integrada transversalmente nas políticas e programas financiados no âmbito do QFP e do *Next Generation EU*. Aplicar-se-á uma meta climática global de 30 % ao montante total das despesas do QFP e do *Next Generation EU*, que se refletirá em metas adequadas na legislação setorial. Essas metas devem estar em consonância com o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050 e contribuir para a realização das novas metas climáticas da União para 2030, que serão atualizadas até ao final do ano. Como princípio geral, todas as despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris."<sup>3</sup>
6. Os dirigentes da UE concordaram ainda que "[a]s despesas da UE deverão estar em consonância com [...] o princípio de 'não prejudicar' do Pacto Ecológico Europeu. O recurso a uma metodologia eficaz para monitorizar as despesas no domínio do clima, bem como o seu desempenho, incluindo a apresentação de relatórios e a tomada de medidas pertinentes em caso de progressos insuficientes, deverá garantir que o próximo QFP, na sua globalidade, contribua para a aplicação do Acordo de Paris. A Comissão deve apresentar anualmente um relatório sobre as despesas consagradas ao clima."<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Conclusões do Conselho Europeu de 17 a 21 de julho de 2020 (EUCO 10/20)

7. Além disso, os dirigentes da UE concordaram que "para fazer face às consequências sociais e económicas do objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050 e da nova meta climática da União para 2030, será criado um Mecanismo para uma Transição Justa, que incluirá um Fundo para uma Transição Justa."<sup>3</sup>
8. Neste contexto, em 11 de dezembro de 2020, o Conselho Europeu aprovou uma nova meta climática da UE para 2030 que é significativamente mais ambiciosa.
9. Na sequência do Acordo de Saída entre a UE e o Reino Unido, e findo o período de transição, em 31 de dezembro de 2020, o Reino Unido deixará de fazer parte do CDN da União Europeia a partir dessa data. Embora o CDN inicial da UE também fosse aplicável ao Reino Unido, a presente atualização aplica-se à UE e aos seus 27 Estados-Membros.
10. Com o presente documento, a UE atualiza e reforça o seu CDN em tempo útil para a COP26, preparando-se simultaneamente para aplicar o seu plano *Next Generation EU*, tendo em vista uma recuperação sustentável e resiliente após a crise da COVID-19. Uma ação climática ambiciosa não constitui apenas uma forma de enfrentar a crise climática e a crise da biodiversidade; é também uma estratégia de crescimento vencedora, tanto para a Europa como a nível mundial. Tal como sublinhado pelo Conselho da União Europeia, as soluções baseadas na natureza desempenham um papel importante na resolução de desafios globais, como a perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas, a pobreza, a fome, a saúde, a escassez de água e a seca, a desigualdade de género, a redução do risco de catástrofes e as alterações climáticas<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Conclusões do Conselho de 19 de dezembro de 2019 (15272/19)

*Informações sobre a forma como a UE tomou medidas para aplicar o seu CDN inicial desde a ratificação do Acordo de Paris*

11. Desde a ratificação do Acordo de Paris, a UE adotou um quadro legislativo ambicioso e vinculativo, a fim de concretizar o seu CDN inicial. O efeito combinado das políticas da UE atualmente em vigor ao abrigo deste quadro produzirá, pelo menos, as reduções que a UE se comprometeu a efetuar no seu CDN inicial.
12. As principais políticas nacionais adotadas desde a ratificação do Acordo de Paris encontram-se sintetizadas nos pontos que se seguem. São fornecidos pormenores adicionais sobre as políticas relevantes para a aplicação do CDN nas informações para efeitos de clareza, transparência e compreensão constantes do anexo ao presente documento.
13. Estas políticas serão revistas à luz do CDN reforçado previsto na secção II e as informações para efeitos de clareza, transparência e compreensão serão revistas em conformidade.
14. Os objetivos de redução das emissões previstos na legislação da UE em vigor dividem-se entre os setores abrangidos pelo Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE (RCLE-UE), os setores não abrangidos pelo RCLE previstos no Regulamento Partilha de Esforços (RPE) e as emissões e remoções relacionadas com o uso do solo previstas no regulamento relativo às emissões e remoções resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas (LULUCF).
15. O RCLE-UE, que está em funcionamento desde 2005, fixa o preço do carbono estabelecendo um limite máximo para o número de licenças de emissão atribuídas. Embora a maioria das licenças de emissão seja leiloadas, os setores em risco de fuga de carbono recebem uma parte das suas licenças a título gratuito, com base em parâmetros de referência que recompensam as instalações mais eficientes em cada setor.

16. A fim de concretizar o seu CDN inicial, a UE reviu e alterou a sua legislação relativa ao RCLE-UE<sup>5</sup>. Esta medida irá acelerar as reduções anuais do limite máximo de 1,74 % para 2,2 % a partir de 2021, aplicando-se igualmente ao setor da aviação. Uma nova reserva de estabilização do mercado no âmbito do RCLE permite fazer face a qualquer acumulação de excedentes suscetível de comprometer o bom funcionamento do mercado do regime de comércio de licenças de emissão da UE. Além disso, acima de determinado nível, as licenças depositadas na reserva deixam de ser válidas a partir de 2023.
17. Ao abrigo do RPE, a UE adotou legislação que estabelece metas vinculativas individuais para os Estados-Membros em matéria de emissões de gases com efeito de estufa não abrangidas pelo RCLE-UE<sup>6</sup>. As metas são diferenciadas, a fim de resolver questões de equidade e ter em conta a eficiência em termos de custos.
18. As emissões provenientes do setor da aviação já são atualmente tidas em conta na legislação da UE e serão parcialmente abrangidas por medidas internacionais no âmbito da OACI. Embora as emissões provenientes do setor da aviação estejam incluídas no RCLE-UE, o seu âmbito de aplicação está atualmente limitado a voos dentro do Espaço Económico Europeu.
19. A UE adotou também um novo regulamento relativo às emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas<sup>7</sup>, que estabelece um compromisso vinculativo para cada Estado-Membro no sentido de que assegurem que as emissões contabilizadas decorrentes da utilização dos solos sejam, no mínimo, compensadas por uma remoção de CO<sub>2</sub> da atmosfera equivalente através de ações no setor.

---

<sup>5</sup> Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas, e a Decisão (UE) 2015/1814

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE

20. Além disso, foram acordadas metas ambiciosas que visam melhorar a eficiência energética e aumentar as energias renováveis no cabaz energético da UE. A eficiência do consumo de energia final e primária na UE será melhorada em, pelo menos, 32,5 % até 2030, comparativamente a níveis históricos<sup>8</sup>. Foi definida uma nova meta tendo em vista o aumento das energias renováveis no consumo de energia final, que deverá ascender a, pelo menos, 32 % até 2030<sup>9</sup>, o que representará quase o dobro dos níveis de 2017<sup>10</sup>. A consecução destas metas leva a uma redução das emissões de gases com efeito de estufa superior à anteriormente prevista.
21. Novas metas vinculativas permitirão reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> provenientes do transporte rodoviário. As emissões de CO<sub>2</sub> por quilómetro devem ser reduzidas, em média, 37,5 % em relação aos níveis de 2021 até 2030, no caso dos automóveis de passageiros vendidos na UE, e, em média, 31 % em relação aos níveis de 2021 até 2030<sup>11</sup>, no caso dos veículos comerciais ligeiros novos. As emissões de CO<sub>2</sub> por quilómetro dos camiões grandes novos devem ser reduzidas, em média, 30 % em relação aos níveis de referência de 2019/2020. No quadro de uma revisão prevista para 2022, as metas podem ser revistas e/ou alargadas a camiões de menores dimensões, autocarros, camionetas e reboques<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis

<sup>10</sup> Em 2017, a UE atingiu uma quota de 17,52 % de energias renováveis, de acordo com o relatório intercalar de 2019 da Comissão Europeia sobre as energias renováveis (COM(2019) 225 final).

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011.

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho.

22. Foram também realizados progressos no sentido de uma maior redução das emissões de gases com efeito de estufa diversos do CO<sub>2</sub>. A legislação relativa aos resíduos foi revista, reforçando os objetivos de deposição em aterro e de reciclagem e aumentando a circularidade da economia da UE<sup>13</sup>. A produção e o consumo de combustíveis fósseis na UE continuarão a diminuir, resultando num menor número de emissões fugitivas de gases diversos do CO<sub>2</sub> associadas.
23. Tendo em vista a aplicação da Alteração de Quigali ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, a UE aprovou em 2015 regulamentos que reduzirão as emissões de gases fluorados em 66 % até 2030, comparativamente aos níveis de 2014. Este objetivo é alcançado através da limitação das vendas totais dos gases fluorados mais importantes, da proibição da utilização de gases fluorados em diversos equipamentos novos e da prevenção das emissões de gases fluorados provenientes de equipamentos existentes<sup>14</sup>.
24. O regulamento relativo à governação da União da Energia e da Ação Climática<sup>15</sup> melhora a governação da política energética e climática da UE, pondo em prática um quadro fiável de comunicação e acompanhamento à escala da UE para o período 2021-2030. Os Estados-Membros prepararam planos nacionais integrados em matéria de energia e clima para o período 2021-2030, que incluem os seus contributos nacionais com vista a alcançar os objetivos combinados em matéria de energia e clima, bem como os compromissos conexos assumidos no âmbito do Acordo de Paris.

---

<sup>13</sup> Diretiva (UE) 2018/850, Diretiva (UE) 2018/851 e Diretiva (UE) 2018/852, que exigem, por exemplo, que, até 2030, 70 % de todos os resíduos de embalagens e, até 2035, 65 % dos resíduos urbanos sejam reciclados, reduzindo-se, simultaneamente, para 10 % a deposição desses resíduos em aterros.

<sup>14</sup> Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006.

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

25. Em conjunto, estas políticas permitirão reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 40 % até 2030, comparativamente aos níveis de 1990<sup>16</sup>.
26. Em 11 de dezembro de 2020, o Conselho Europeu convidou a Comissão a avaliar a melhor forma de todos os setores económicos contribuírem para a meta de 2030 e a apresentar as propostas necessárias. No âmbito do Pacto Ecológico Europeu, a Comissão Europeia também apresentará, em 2021, uma nova estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas.

## **II. CONTRIBUTO DETERMINADO A NÍVEL NACIONAL (CDN)**

27. A UE e os seus Estados-Membros desejam comunicar o CDN a seguir indicado. A UE e os seus Estados-Membros, atuando em conjunto, comprometem-se a atingir uma meta vinculativa que consiste numa redução interna líquida de pelo menos 55 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, em comparação com os valores de 1990.  
O presente CDN e as informações que o acompanham, constantes do anexo, substituem a comunicação da UE e dos seus Estados-Membros, de 6 de março de 2015, que consta do registo provisório de CDN da CQNUAC, e, a partir da data de receção da presente comunicação pelo Secretariado, passará a ser considerado o CDN em vigor da UE e dos seus Estados-Membros, ao abrigo do artigo 4.º do Acordo de Paris.

## **III. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFEITOS DE CLAREZA, TRANSPARÊNCIA E COMPREENSÃO DO CDN DA UE**

28. Em 2018, em Katowice, após a conclusão da primeira sessão da Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris (CMA 1), as Partes adotaram orientações sobre as informações necessárias para efeitos de clareza, transparência e compreensão, aplicáveis aos seus CDN, e incentivaram fortemente as Partes a fornecerem essas informações no que respeita ao seu primeiro CDN, inclusive aquando da sua atualização ou comunicação até 2020.

---

<sup>16</sup> Avaliação a nível da UE dos planos nacionais em matéria de energia e clima. Comissão Europeia, COM (2020)564.

29. O anexo da presente comunicação atualiza as informações fornecidas pela UE e pelos seus Estados-Membros, juntamente com o seu CPDN. Descreve as políticas da UE que foram acordadas desde a ratificação do Acordo de Paris pela UE e que estão em vigor no momento da apresentação da presente comunicação. Estas informações serão revistas à luz do CDN reforçado previsto na secção II, assim como as políticas subsequentemente adotadas pela UE para alcançar esse CDN.
-

**INFORMAÇÕES PARA FACILITAR A CLAREZA, A TRANSPARÊNCIA E A COMPREENSÃO (ICTC) DA ATUALIZAÇÃO DO CONTRIBUTO DETERMINADO A NÍVEL NACIONAL (CDN) DA UNIÃO EUROPEIA E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS PARA O PERÍODO 2021-2030**

**Informações necessárias para efeitos de clareza, transparência e compreensão do CDN da UE**

<i>Ponto</i>	<i>Orientações fornecidas pela CMA 1</i>	<i>ICTC aplicáveis ao CDN da UE</i>
<b>1</b>	<b>Informações quantificáveis sobre o ponto de referência (incluindo, se for caso disso, um ano de base):</b>	
a)	Ano(s) de referência, ano(s) de base, período(s) de referência ou outro(s) ponto(s) de partida;	1990
b)	Informações quantificáveis sobre os indicadores de referência, os seus valores no(s) ano(s) de referência, no(s) ano(s) de base, no(s) período(s) de referência ou noutro(s) ponto(s) de partida e, se aplicável, no ano-alvo;	A quantificação do indicador de referência basear-se-á nos totais nacionais comunicados no Relatório do Inventário Nacional pela União Europeia e pode ser atualizada na sequência de melhorias metodológicas do inventário de GEE.
c)	No que diz respeito às estratégias, planos e medidas referidos no artigo 4.º, n.º 6, do Acordo de Paris, ou às políticas e medidas incluídas nos Contributos Determinados a Nível Nacional às quais não seja aplicável o n.º 1, alínea b), supra, as Partes devem fornecer outras informações pertinentes;	Não aplicável
d)	Meta em relação ao indicador de referência, expressa em termos numéricos, por exemplo, em percentagem ou montante da redução;	Redução interna líquida, a nível de toda a economia, de pelo menos 55 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, em comparação com os valores de 1990.
e)	Informações sobre as fontes dos dados utilizados para quantificar o(s) ponto(s) de referência;	A quantificação do indicador de referência basear-se-á nos dados comunicados no Relatório do Inventário Nacional pela União Europeia.
f)	Informações sobre as circunstâncias em que a Parte pode atualizar os valores dos indicadores de referência.	Os valores podem ser atualizados na sequência de melhorias metodológicas do inventário de GEE.

### Calendários e/ou períodos de aplicação:

a) Calendário e/ou período de aplicação, incluindo as datas de início e de fim, em conformidade com qualquer nova decisão pertinente adotada pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris (CMA); 1 de janeiro de 2021 – 31 de dezembro de 2030

b) Indicar se se trata de uma meta fixada para um só ano ou para vários, conforme o caso. Meta fixada para um só ano, 2030

### 3 Âmbito e domínios de aplicação:

a) Descrição geral da meta; A meta é uma redução, a nível de toda a economia, de pelo menos 55 % das emissões de gases com efeito de estufa, em comparação com o ano de base, sem contar com a contribuição de créditos internacionais.

Âmbito geográfico: UE e seus Estados-Membros (Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia)<sup>1</sup>

As informações que se seguem nesta secção estão sujeitas a revisão à luz da meta reforçada. A legislação adotada pela UE até à data estabelece as responsabilidades da UE e dos seus Estados-Membros na consecução de uma redução de, pelo menos, 40 % das emissões de gases com efeito de estufa nos diferentes setores da economia. Esta legislação inclui os seguintes atos:

Diretiva 2003/87/UE, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2018/410 no que diz respeito às reduções a alcançar nos setores abrangidos pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE; Regulamento (UE) 2018/842 sobre as metas obrigatórias para as emissões de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro fora do âmbito de aplicação do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE; Regulamento (UE) 2018/841 relativo à inclusão e contabilização das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das

<sup>1</sup> Incluindo as regiões ultraperiféricas da UE (Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, São Martinho (França), Ilhas Canárias (Espanha), Açores e Madeira (Portugal))

atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro da UE.

Legislação e medidas de atenuação adicionais, a nível da UE e nos Estados-Membros, que contribuem para as reduções necessárias ao cumprimento desta meta. A secção 4, alínea a), subalínea i) (disposições institucionais internas) inclui exemplos a nível da UE.

- b) Setores, gases, categorias e depósitos abrangidos pelo Contributo Determinado a Nível Nacional e, se for caso disso, conformes com as orientações do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC);

A União Europeia fornecerá mais detalhes de acordo com as orientações do PIAC nos relatórios bienais de transparência,

**Setores abrangidos:**

Energia

O CDN inicial inclui a aviação civil, cujas emissões seriam calculadas tendo em conta os voos que partem da UE, com base nos combustíveis vendidos na UE. Estas informações estão sujeitas a revisão à luz da meta reforçada.

O CDN inicial inclui o transporte por via navegável interior como nos inventários de GEE. Estas informações estão sujeitas a revisão à luz da meta reforçada.

Estão abrangidos outros subsectores da energia, tal como acontece nos inventários de GEE.

Processos industriais e utilização de produtos (como nos inventários de GEE)

Agricultura (como nos inventários de GEE)

Resíduos (como nos inventários de GEE)

Uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF) (ver secção 5, alínea e), para mais informações sobre este setor)

**Gases:**

Dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>)

Metano (CH<sub>4</sub>)

Óxido nitroso (N<sub>2</sub>O)

Hidrofluorcarbonetos (HFC)  
Perfluorcarbonetos (PFC)  
Hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>)  
Trifluoreto de azoto (NF<sub>3</sub>)

- |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                              |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| c) | A forma como a Parte tomou em consideração o ponto 31, alíneas c) e d), da Decisão 1/CP.21 (indicar de que forma a Parte procura incluir todas as fontes e sumidouros, e por que razão se excluem eventuais categorias);                                                                                               | Uma vez que se aplica a toda a economia, o CDN da UE cumpre esta disposição. |
| d) | Benefícios mútuos da atenuação em resultado das ações de adaptação e/ou dos planos de diversificação económica levados a cabo pelas Partes, inclusive a descrição de projetos, medidas e iniciativas específicas no âmbito das ações de adaptação e/ou planos de diversificação económica levados a cabo pelas Partes. | Não aplicável                                                                |

#### 4 Processos de planeamento:

- |    |                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) | Informações sobre os processos de planeamento aplicados pela Parte para preparar o seu Contributo Determinado a Nível Nacional e, se disponível, sobre os planos de execução da Parte, incluindo, se for caso disso: | A meta reforçada baseia-se numa avaliação de impacto exaustiva <sup>2</sup> , bem como nos contributos das partes interessadas, recolhidos através de uma consulta pública <sup>3</sup> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| i) | Disposições institucionais nacionais, participação do público e colaboração com as comunidades locais e os povos indígenas, de forma sensível à dimensão de género;                                                  | Segue-se uma síntese da legislação e das disposições institucionais adotadas até à data pela UE. As informações que se seguem nesta secção estão sujeitas a revisão à luz da meta reforçada. Em conformidade com o processo legislativo da UE, todos os atos legislativos são objeto de uma consulta pública, antes de serem adotados pelo Conselho da União Europeia e pelo Parlamento Europeu.<br><br>As disposições de governação e os mecanismos de planeamento e monitorização são estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1999 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, e na Lei Europeia do Clima <sup>4</sup> . Incluem um sistema de governação reforçado que incida sobre a elaboração de planos integrados, a comunicação e a |

<sup>2</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2020) 176

<sup>3</sup> <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12265-2030-Climate-Target-Plan/public-consultation>

<sup>4</sup> Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima). COM(2020) 563 (processo legislativo interno da UE em curso)

monitorização nos domínios do clima e da energia, inclusive no que diz respeito às metas, políticas, medidas e projeções em matéria de clima e energia, e às disposições relativas à participação do público a vários níveis, bem como às consultas públicas a realizar pelos Estados-Membros durante a preparação dos planos nacionais integrados em matéria de clima e energia que servirão para aplicar os seus objetivos estratégicos até 2030. Estes atos legislativos incluem cláusulas de revisão em conformidade com o ciclo de cinco anos previsto no Acordo de Paris.

A UE adotou um conjunto abrangente de legislação interna juridicamente vinculativa que aplica todos os aspetos do CDN inicial da UE, com vista a alcançar uma redução de, pelo menos, 40 % das emissões de gases com efeito de estufa. Os principais atos legislativos são os mencionados na secção 3, alínea a), e dizem respeito ao Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE, aos objetivos vinculativos para os Estados-Membros e ao setor LULUCF.

A fim de contribuir para alcançar a meta fixada no CDN inicial, foram revistos e reforçados outros atos legislativos, nomeadamente as Diretivas (UE) 2018/2001 e 2018/2002 sobre energias renováveis e eficiência energética, a Diretiva (UE) 2018/844 relativa ao desempenho energético dos edifícios, os Regulamentos (UE) 2019/631 e (UE) 2019/1242, que estabelecem normas de desempenho em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis novos de passageiros, dos veículos comerciais ligeiros novos e dos veículos pesados novos, a Diretiva (UE) 2019/1161 relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes, as Diretivas (UE) 2018/850, 2018/851 e (UE) 2018/852 que visam melhorar a gestão dos resíduos e promover uma economia mais circular, e o Regulamento (UE) n.º 517/2014 sobre a redução dos gases fluorados com efeito de estufa na UE.

<p>ii) Elementos contextuais, nomeadamente, e conforme adequado:</p> <p>a) As circunstâncias nacionais, como a geografia, o clima, a economia, o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza;</p> <p>b) As boas práticas e a experiência adquirida no âmbito da preparação do Contributo Determinado a Nível Nacional;</p> <p>c) Outras aspirações e prioridades contextuais reconhecidas no momento da adesão ao Acordo de Paris</p>	<p>O CDN da UE é elaborado no contexto do empenho da UE para com a igualdade de género e com prioridades transversais, tal como defendido nos seguintes compromissos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres<sup>5</sup>;</li> <li>• o compromisso de criar e maximizar as sinergias entre as dimensões social, ambiental e económica do desenvolvimento sustentável<sup>6</sup>;</li> <li>• o apoio da UE à adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP)<sup>7</sup>;</li> <li>• a integração das dimensões dos direitos humanos e da igualdade de género pelos Estados-Membros nos seus planos e estratégias nacionais no âmbito do Regulamento relativo à Governação da União da Energia<sup>8</sup>.</li> </ul>
<p>b) Informações específicas aplicáveis às Partes, incluindo organizações regionais de integração económica e seus Estados membros, que tenham chegado a acordo para agir conjuntamente ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Acordo de Paris, incluindo as Partes que aceitaram agir conjuntamente e as condições do acordo, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 16 a 18, do Acordo de Paris;</p>	<p>A UE e os seus Estados-Membros notificam o secretariado da intenção de agirem conjuntamente ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Acordo de Paris, nos termos da legislação mencionada na secção 3, alínea a), supra, que descreve as responsabilidades da UE e dos seus Estados-Membros na consecução do CDN.</p> <p>As informações que se seguem nesta secção estão sujeitas a revisão à luz da meta reforçada.</p> <p>As respetivas reduções de emissões em vigor à data de comunicação destas informações são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Nos termos da Diretiva (UE) 2018/410 sobre o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE: Até 2030, a UE reduzirá em 43 % as suas emissões nos setores abrangidos por este ato legislativo em relação aos níveis de 2005;</li> <li>• Nos termos do Regulamento (UE) 2018/842, até 2030, cada Estado-Membro da UE reduzirá as suas emissões nos setores não abrangidos</li> </ul>

<sup>5</sup> Conclusões do Conselho, de 7 de março de 2011, sobre o Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020)

<sup>6</sup> Conclusões do Conselho, de 9 de abril de 2019, intituladas "*Rumo a uma União cada vez mais sustentável no horizonte 2030*"

<sup>7</sup> Conclusões do Conselho, de 15 de maio de 2017, sobre os povos indígenas

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2018/1999

pelo CELE em relação aos níveis de 2005, de acordo com as seguintes percentagens: Bélgica 35 %, Bulgária 0 %, República Checa 14 %, Dinamarca 39 %, Alemanha 38 %, Estónia 13 %, Irlanda 30 %, Grécia 16 %, Espanha 26 %, França 37 %, Croácia 7 %, Itália 33 %, Chipre 24 %, Letónia 6 %, Lituânia 9 %, Luxemburgo 40 %, Hungria 7 %, Malta 19 %, Países Baixos 36 %, Áustria 36 %, Polónia 7 %, Portugal 17 %, Roménia 2 %, Eslovénia 15 %, Eslováquia 12 %, Finlândia 39 %, Suécia 40 %.

- Nos termos do Regulamento (UE) 2018/841 relativo à inclusão e contabilização das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro da UE, para os períodos compreendidos entre 2021 e 2025 e entre 2026 e 2030, os Estados-Membros asseguram que as emissões não ultrapassem as remoções, calculadas como a soma do total das emissões e do total das remoções no seu território em todas as categorias contabilísticas combinadas, contabilizadas em conformidade com o referido regulamento.

---

c) Forma como a Parte teve em consideração, durante a elaboração do seu Contributo Determinado a Nível Nacional, os resultados do balanço mundial, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, do Acordo de Paris;

Não aplicável, uma vez que o balanço mundial não foi realizado.

- d) As Partes cujo Contributo Determinado a Nível Nacional, estabelecido nos termos do artigo 4.º do Acordo de Paris, consista em ações de adaptação e/ou em planos de diversificação económica que resultem em benefícios mútuos da atenuação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, do Acordo de Paris, devem apresentar informações sobre o seguinte:
- i) De que forma foram tidas em conta as consequências económicas e sociais das medidas de resposta na elaboração do Contributo Determinado a Nível Nacional;
- ii)

Projetos, medidas e atividades específicas que visem contribuir para os benefícios mútuos da atenuação, incluindo informações sobre os planos de adaptação que também produzam benefícios mútuos da atenuação, que abrangam, mas não exclusivamente, setores-chave, como a energia, os recursos, os recursos hídricos, os recursos costeiros, os povoamentos humanos e o planeamento urbano, a agricultura e as florestas; e ações de diversificação económica, que abrangam, mas não exclusivamente, setores como o setor manufatureiro e a indústria, a energia e a mineração, os transportes e a comunicação, a construção, o turismo, o imobiliário, a agricultura e as pescas

Não aplicável.

**5 Pressupostos e abordagens metodológicas, inclusive no que toca à estimativa e contabilização das emissões antropogénicas e, se for caso disso, das remoções de gases com efeito de estufa:**

- |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>a) Os pressupostos e as abordagens metodológicas utilizados na contabilização das emissões antropogénicas e remoções de gases com efeito de estufa correspondentes ao Contributo Determinado a Nível Nacional da Parte, em conformidade com o ponto 31 da Decisão 1/CP.21 e com as orientações contabilísticas adotadas pela CMA;</p> | <p>A abordagem atual está em conformidade com as metodologias e os parâmetros comuns considerados pelo PIAC (ver ponto 5, alínea d), infra).<br/>Prevê-se que, o mais tardar até 31 de dezembro de 2024, a abordagem esteja em conformidade com as orientações contabilísticas para os CND incluídas no anexo II da Decisão 4/CMA.1.</p> |
| <p>b) Pressupostos e abordagens metodológicas utilizados na contabilização da execução de políticas e medidas ou estratégias no Contributo Determinado a Nível Nacional;</p>                                                                                                                                                             | <p>Não aplicável. O CDN da UE é uma redução absoluta das emissões de gases com efeito de estufa a nível de toda a economia.</p>                                                                                                                                                                                                          |
| <p>c) Se aplicável, informações sobre a forma como a Parte terá em conta os métodos e orientações em vigor da Convenção para contabilizar as emissões antropogénicas e as remoções, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 14, do Acordo de Paris, consoante adequado;</p>                                                                | <p>Ver secção 5, alínea d), infra.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

d)	Metodologias e parâmetros do PIAC utilizados para estimar as emissões antropogénicas e remoções de gases com efeito de estufa;	<b>Metodologia:</b> Orientações do PIAC de 2006. <b>Parâmetros:</b> Potencial de aquecimento global num período de 100 anos, de acordo com o 5.º Relatório de Avaliação do PIAC.
e)	Pressupostos, metodologias e abordagens específicas por setor, categoria ou atividade em conformidade com as orientações do PIAC, se for caso disso, nomeadamente, se aplicável:	As informações referidas na secção 5, alínea e), subalíneas i-iii), e na secção 5, alínea f), subalínea i), referem-se ao quadro estratégico em vigor à data de comunicação destas informações e estão sujeitas a revisão à luz da meta reforçada. O quadro estratégico da UE relativo ao setor LULUCF tem por base as orientações do PIAC, os princípios da transparência, exatidão, coerência, comparabilidade e exaustividade e as regras contabilísticas em vigor, estando sujeito a atualizações e melhorias ao longo do período entre 2021 e 2030. O quadro estratégico identifica as emissões e remoções líquidas contabilizadas, contribuindo para o objetivo de reforçar os sumidouros terrestres líquidos da UE a longo prazo.
i)	Abordagem para fazer face às emissões e às remoções subsequentes resultantes de perturbações naturais em solos geridos;	Os Estados-Membros podem usar as disposições relativas a perturbações naturais em solos florestados e solos florestais geridos, tal como estabelecido no artigo 10.º e no anexo VI do Regulamento (UE) 2018/841.
ii)	Abordagem utilizada para contabilizar as emissões e remoções dos produtos de madeira abatida;	A UE utiliza a abordagem de produção, tal como definida nas orientações do PIAC; ver também o artigo 9.º e o anexo V do Regulamento (UE) 2018/841.
iii)	Abordagem utilizada para fazer face aos efeitos da estrutura etária nas florestas;	Os níveis de referência previstos para os solos florestais geridos (solos florestais que permanecem solos florestais) tomam em consideração a estrutura etária da floresta, de modo a contabilizar as alterações nas práticas de gestão; ver também o artigo 8.º e o anexo IV do Regulamento (UE) 2018/841.
f)	Outros pressupostos e abordagens metodológicas utilizados para compreender o Contributo Determinado a Nível Nacional e, se aplicável, para calcular as emissões e remoções correspondentes, inclusive:	Não aplicável

- i) Forma como são instituídos os indicadores de referência, o(s) valor(es) de base e/ou o(s) nível(is) de referência, incluindo, se for caso disso, níveis de referência específicos por setor, categoria ou atividade, como por exemplo, parâmetros-chave, pressupostos, definições, metodologias, fontes de dados e modelos utilizados;
- As informações que se seguem nesta secção estão sujeitas a revisão à luz da meta reforçada.
- Estes elementos da abordagem da UE foram desenvolvidos em conformidade com as orientações do PIAC de 2006 para os inventários de GEE e em consonância com a Decisão 18/CMA.1
- A contabilização das emissões e remoções do setor LULUCF segue regras específicas em função da categoria contabilística nos termos do Regulamento (UE) 2018/841. Para os solos florestados e desflorestados é utilizado o valor de base zero (contabilidade bruto-líquido). Para as pastagens geridas, solos agrícolas geridos e zonas húmidas geridas é utilizado como valor de base as emissões médias entre 2005 e 2009 (contabilidade líquido-líquido). Para os solos florestais geridos é utilizado como valor de base um nível de referência florestal baseado na prossecução das práticas de gestão florestal entre 2000 e 2009 e tendo em conta a estrutura etária das florestas, projetada a partir do período de conformidade. A mera presença de reservas de carbono não é contabilizada.
- Categorias LULUCF:** Emissões e remoções de determinadas categorias de solos florestais, solos agrícolas, pastagens e zonas húmidas, incluindo alterações do uso do solo entre estas categorias e entre estas categorias e as povoações e outros tipos de solos.
- Depósitos LULUCF:** Biomassa aérea; Biomassa subterrânea; Manta morta; Madeira morta; Carbono orgânico do solo; Produtos de madeira abatida.
- ii) Para as Partes cujos Contributos Determinados a Nível Nacional contenham componentes sem gases com efeito de estufa, informações sobre os pressupostos e as abordagens metodológicas utilizados para esses componentes, conforme aplicável;
- Não aplicável. O CDN da UE é uma redução absoluta das emissões de gases com efeito de estufa a nível de toda a economia.

iii)	Em relação aos agentes forçadores do clima contemplados nos Contributos Determinados a Nível Nacional e não abrangidos pelas orientações do PIAC, informações sobre a forma como são calculados;	Não aplicável. O CDN da UE inclui apenas os agentes forçadores do clima abrangidos pelas orientações do PIAC (ver secção 3, alínea b)).
iv)	Outras informações técnicas, se necessário;	Não aplicável.
g)	A intenção de recorrer à cooperação voluntária nos termos do artigo 6.º do Acordo de Paris, se aplicável.	<p>O objetivo da UE de redução <b>líquida</b> de pelo menos 55 % até 2030 deve ser alcançado exclusivamente através de medidas internas, sem a contribuição dos créditos internacionais.</p> <p>A Noruega, a Islândia e o Listenstaine participam no CELE desde 2008 e, em 2020, entrou em vigor um acordo que associa os sistemas de comércio de licenças de emissão da UE e da Suíça. A UE continua a explorar as possibilidades de associar o CELE a outros sistemas maduros e sólidos de comércio de licenças de emissão.</p> <p>A UE contabilizará a sua cooperação através do CELE com estas e quaisquer outras Partes de forma coerente com as orientações adotadas pela CMA 1 e com quaisquer outras orientações acordadas pela CMA.</p>

**6 A forma como a Parte considera que o seu Contributo Determinado a Nível Nacional é justo e ambicioso à luz das circunstâncias nacionais:**

a)	A forma como a Parte considera que o seu Contributo Determinado a Nível Nacional é justo e ambicioso à luz das circunstâncias nacionais;	<p>O CDN reforçado da UE representa um avanço significativo tanto em relação ao seu atual compromisso de reduzir em 20 % as emissões até 2020, em comparação com os níveis de 1990, como em relação ao CDN que apresentou no momento da ratificação do Acordo de Paris. Tanto o CDN inicial como o atualizado exigem reduções das emissões significativamente maiores do que as projetadas no momento da sua adoção, que mantinham o statu quo.</p> <p>Deste modo, a UE continuará a ser a economia mais eficiente em termos de gases com efeito de estufa.</p> <p>As emissões nos Estados-Membros da UE atingiram o pico em 1979.</p>
----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

No final de 2019, a UE e os seus Estados-Membros já tinham reduzido as suas emissões em cerca de 26 %, relativamente aos níveis de 1990, enquanto o PIB cresceu mais de 64 % nesse mesmo período.

Em consequência, as emissões médias per capita na UE e nos seus Estados-Membros passaram de 12 toneladas de equivalente CO<sub>2</sub> em 1990 para 8,3 toneladas de equivalente CO<sub>2</sub>. Isso faz com que a UE já seja atualmente, de entre as grandes economias, a mais eficiente em termos de emissões de gases com efeito de estufa<sup>9</sup>.

b)	Considerações de justiça, incluindo reflexões sobre equidade;	O Relatório Especial do PIAC sobre "Aquecimento global de 1,5 °C" mostra que as vias de ação que limitam o aquecimento global a 1,5 °C deverão normalmente alcançar a neutralidade das emissões líquidas de gases com efeito de estufa a nível mundial na segunda metade deste século. O CDN reforçado está em consonância com o objetivo acordado pela UE de ter impacto neutro no clima até 2050. Por conseguinte, a UE considera que o CDN reforçado constitui um contributo justo para o objetivo mundial em matéria de temperatura do Acordo de Paris.[...]
c)	Forma como a Parte aplicou o artigo 4.º, n.º 3, do Acordo de Paris;	Com este reforço, o CDN da UE representa um avanço da ambição em comparação com o compromisso que assumiu em 2020 e com o CDN apresentado inicialmente. Ver secção 6, alínea a)
d)	Forma como a Parte aplicou o artigo 4.º, n.º 4, do Acordo de Paris;	A UE cumpre esta disposição ao assumir o objetivo de redução absoluta a nível de toda a economia.
e)	A forma como a Parte aplicou o artigo 4.º, n.º 6, do Acordo de Paris.	Não aplicável, uma vez que esta disposição se aplica apenas aos países menos desenvolvidos e aos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento

<sup>9</sup> Os dados históricos apresentados nesta secção referem-se aos 28 Estados-Membros da UE até 1 de fevereiro de 2020. Na sequência do Acordo de Saída entre a UE e o Reino Unido, e findo o período de transição que se prolonga até 31 de dezembro de 2020, o contributo do Reino Unido para o objetivo de 2020 será tido em conta até ao final de 2020. A conclusão de que a UE é, de entre as grandes economias, a mais eficiente em termos de GEE baseia-se nas conclusões (para a UE-28) do estudo de den Elzen *et al.* (2019) *Are the G20 economies making enough progress to meet their NDC targets?* ["Terão as economias do G20 realizado progressos suficientes para cumprir os objetivos dos seus CDN?"], Energy Policy, vol. 126 <https://doi.org/10.1016/j.enpol.2018.11.027>.

**7 De que forma o CDN contribui para o objetivo da Convenção, tal como estabelecido no seu artigo 2.º:**

- |    |                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                   |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) | De que forma o CDN contribui para o objetivo da Convenção, tal como estabelecido no seu artigo 2.º;               | A UE considera que o seu CDN reforçado está em consonância com o objetivo da CQNUAC e com o objetivo a longo prazo do Acordo de Paris da CQNUAC, tal como explicado na secção 6, alíneas a) e b). |
| b) | De que forma o CDN contribui para o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e para o artigo 4.º, n.º 1, do Acordo de Paris. |                                                                                                                                                                                                   |
-